

ENTREVISTA

ELTON VENTURI - PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Elton Venturi é Procurador Regional da República, Professor da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Tuiuti do Paraná. É Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Visiting Scholar na Columbia University - Columbia Law School (2015), Visiting Scholar na University of California - U.C.Berkeley Law School (2015). Possui estágio de pós-doutoramento na Universidade de Lisboa (2009-2010). É Professor do curso de pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Bacellar, Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Foi Procurador do Estado do Paraná (1994-1997). Seus estudos possuem ênfase nos seguintes temas: processo civil, ações constitucionais, acesso à justiça, tutela coletiva e meios alternativos de resolução de controvérsias.



1) CONSIDERANDO O TEOR DOS SEUS ESTUDOS MAIS RECENTES, O SENHOR CONSIDERA QUE O NOVO CPC PROMOVEU AVANÇOS NO QUE TANGE À INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL?

Infelizmente, o novo CPC pouco avançou nessa matéria, limitando-se a repetir antigas prescrições referentes às prerrogativas processuais do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Tal postura reflete o modelo mais liberal e menos interventivo adotado pelo Código, que priorizou as disputas envolvendo interesses individuais e a busca pela colaboração entre as partes na solução dos litígios.

No entanto, quando se trata da proteção do interesse público, a intervenção do Ministério Público justifica-se pela necessidade de que tais interesses, por terem natureza transindividual e indisponível, sejam adequadamente representados.

Porém, não se tem, de forma clara, essa compreensão por parte do sistema de justiça brasileiro, que, de modo geral, entende que a falta de intervenção somente causaria invalidações processuais em caso de prova de prejuízo.

Nós, ao contrário, entendemos que a ausência de intervenção ministerial nos processos civis de interesse público viola, por si só, o devido processo legal, ensejando não apenas a nulidade processual, mas a inexistência jurídica do processo.

2) ATÉ MESMO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELA FALTA DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL SERIA INSUFICIENTE NA VISÃO DO SENHOR?

A intervenção ministerial está relacionada à real garantia da efetividade da proteção do interesse público.

É preciso também considerar que a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica em nada difere de sua atuação como parte, já que, nas duas hipóteses, a Instituição cumpre o mesmo papel, qual seja a adequada representação judicial do interesse público de caráter transindividual e individual indisponível.

Assim, entendemos que em qualquer hipótese a simples declaração de nulidade, mesmo que absoluta, seria insuficiente, tendo em vista que, ainda que assim se permita a anulação dos atos decisórios e a retomada do processo desde o momento em que o representante do MP deveria ter sido intimado, tal interpretação submete a hipótese ao regime de mera rescindibilidade dos julgamentos de mérito eventualmente transitados em julgado, nada podendo ser feito uma vez ultrapassados os dois anos do prazo da ação rescisória, mesmo evidenciado prejuízo causado ao interesse público, aos interesses sociais e aos interesses individuais indisponíveis.

Daí defendermos que a hipótese deve ser considerada não no campo da nulidade, mas sim da inexistência processual, aplicando-se ao caso o regime jurídico atinente à falta de citação válida para a integração da parte no processo, ensejando a utilização da *querela nullitatis insanabilis* com o propósito de desconstituir, a qualquer tempo, decisões judiciais eventualmente lesivas ao interesse público.

3) QUANTO A OUTRO IMPORTANTE ESTUDO DO SENHOR, QUE É MUITO PROVOCATIVO PARA NOVAS REFLEXÕES E NOVAS PRÁTICAS, QUAL SERIA, NA SUA OPINIÃO, O CONCEITO MAIS ADEQUADO DE DIREITO INDISPONÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUALMENTE?

No direito brasileiro não existe uma conceituação expressa a respeito da locução "direitos indisponíveis".

Entretanto, pode-se dizer que existe uma compreensão de que se trata de uma categoria especial de direitos a respeito dos quais existe um interesse de efetiva proteção, tornando-os irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte dos seus titulares.

Então, a indisponibilidade seria uma marca que revelaria uma legítima opção intervencionista por parte do Estado no campo das liberdades individuais e sociais.

Contudo, a indisponibilidade auferiu, no sistema de justiça brasileiro, um caráter tão emblemático que acabou se tornando justificativa para uma hiperproteção e mesmo uma ultrarrestrição do exercício dos direitos fundamentais.

Isto se deve, a meu ver, pela confusão que se faz entre a indisponibilidade e a própria fundamentalidade e inalienabilidade de determinados direitos de personalidade (como a vida, a liberdade, etc.) ou de direitos sociais transindividuais, como o patrimônio público, a saúde e o meio-ambiente, dentre outros.

4) O SENHOR CONSIDERA, ENTÃO, POSSÍVEL A TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Nossa tradição é de que somente conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis seriam passíveis de serem solucionados através da arbitragem ou de mecanismos resolutórios consensuais, como a conciliação, a mediação ou a transação.

A *contrario sensu*, a marca do interesse público tem feito com que a solução de qualquer disputa envolvendo direitos indisponíveis passe necessariamente pelo Poder Judiciário, sendo que mesmo acordos judiciais que tenham por objeto conflitos relacionados a tais interesses ou direitos têm sido rechaçados.

Assim, os direitos indisponíveis são carregados por pelo menos dois tabus, que acabam acarretando a frustração de sua adequada proteção: a sua inegociabilidade e a exclusividade da solução puramente adjudicatória do Estado a respeito dos conflitos que os envolvam, prevalecendo a ideia segundo a qual conflitos envolvendo direitos individuais fundamentais, como a vida, liberdade, direitos relativos a incapazes, etc., seriam considerados impassíveis de transação e, portanto, de solução acordada por qualquer mecanismo extrajudicial ou judicial que se resumisse à mera homologação.

O mesmo ocorre com relação aos direitos transindividuais difusos, os quais, segundo o entendimento dominante, também não poderiam ser resolvidos consensualmente por via de transações.

Esse modelo vem, no entanto, passando por uma reformulação no sentido de se reavaliar tanto a filosofia como a prática da solução de conflitos no Brasil, mesmo quando dizem respeito a direitos indisponíveis.

Neste sentido, o Brasil vive um momento no qual se procura adotar o chamado sistema de Justiça multiportas, institucionalizando os meios alternativos de resolução de conflitos.

Veja-se o exemplo da arbitragem, cuja lei foi recentemente reformada para, dentre outras inovações, autorizar o emprego do procedimento arbitral envolvendo o Poder Público.

Também pelo novo CPC e pela Lei da Mediação, o emprego de procedimentos conciliatórios e mediatórios passaram a ser incentivados tanto em juízo como fora dele.

Embora se continue a ter como alvo dos mecanismos consensuais os conflitos envolvendo direitos disponíveis, já se vislumbra alguma abertura na medida em que a Lei de Mediação alude ao

cabimento do procedimento mediatório para a solução de conflitos que envolvam também direitos indisponíveis passíveis de transação.

Assim, essas previsões normativas podem ser consideradas um importante marco na busca pela maior adequação dos procedimentos resolutórios no Brasil, relativizando a concepção nebulosa e paternalista que tem marcado o debate a respeito da inegociabilidade e da exclusividade da solução adjudicatória estatal no que se refere aos conflitos de direitos indisponíveis em nosso país.

Convém registrar que a transação tem sido regulada e tratada sob uma clássica ótica patrimonial privada (dentro das relações contratuais), qualificando-se como autêntico negócio jurídico bilateral que gera direitos e obrigações. A feição contratualista da transação, portanto, parece explicar (sem justificar) a automática repulsa gerada quando se discute sua admissibilidade envolvendo interesses ou direitos considerados indisponíveis, tais como o patrimônio público, a improbidade administrativa, o meio-ambiente, a liberdade, a vida, enfim, os direitos fundamentais individuais e coletivos. Contudo, como nunca é o suficiente destacar, as categorias jurídicas só têm razão de ser se funcionalmente puderem gerar proteção eficiente aos direitos. Daí a relevância e atualidade da reavaliação tanto do significado da transação enquanto negócio jurídico como, também, do significado da indisponibilidade.

A inapropriada e automática correlação entre indisponibilidade e inalienabilidade (donde se extrairia, portanto, a inegociabilidade) corresponde a sofisma presente na cultura de diversos países, como ocorre no Brasil. Justificada no interesse público à mais adequada proteção dos direitos indisponíveis (mesmo que contra a vontade de seus titulares), a proibição de qualquer negociação que os envolva muitas vezes tem implicado a absoluta ausência de sua proteção adequada. Essa realidade é tão mais aparente e especialmente grave nos países cujos sistemas de justiça não garantem prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. Paradoxalmente, assim, a extrema essencialidade dessa categoria de direitos ou interesses parece funcionar contra a sua própria existência e proteção. O tema, portanto, merece ser rediscutido ampla e profundamente, ponderando-se razões lógico-jurídicas e pragmáticas no intuito de se alcançar soluções razoáveis para a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Ademais, muitas vezes a transação, em uma negociação, não é somente a melhor forma de resolução do conflito, mas a única capaz de resolver de maneira efetiva e eficiente o conflito.

5) GOSTARIA DE DEIXAR ALGUMA MENSAGEM PARA OS MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS?

Eu gostaria de agradecer a todos por essa oportunidade e ressaltar a importância do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no debate de grandes questões que envolvem a atuação da Instituição em diversas áreas da defesa dos direitos fundamentais.

É uma ótima oportunidade para se refletir a respeito da efetividade da proteção do interesse público pela via interventiva, a partir da profunda reanálise de uma aparentemente sutil e “requentada” questão processual sob o contexto da nova legislação. Trata-se de reavaliar, sobretudo, o próprio sentido do exercício da função interventiva pelo Ministério Público em prol do aprimoramento do sistema de justiça brasileiro.

A retomada do debate se presta a demonstrar, inicialmente, que a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica em nada difere de sua atuação processual quando na formal qualidade de parte. Em ambas as hipóteses, *cumpra o Ministério Público idêntica função constitucional de adequada representação judicial do interesse público contido na proteção dos interesses transindividuais e individuais indisponíveis*. Por tal motivo, a intervenção ministerial deve ser compreendida como *autêntica atuação de uma terceira parte*, cujos interesses de tutela jurisdicional muitas vezes não se confundem com os do demandante nem com os do demandado.

A partir dessa fundamental premissa, o papel desempenhado pela via fiscalizatória merece maior atenção, não podendo nem devendo ser reduzido à concepção do mero oferecimento de um “parecer imparcial” após as alegações finais das partes, imagem criada pela *práxis* forense e responsável pelo desvirtuamento e apequenamento da adequada atividade representativa esperada.

Por outro lado, eu gostaria de concluir esta entrevista ressaltando que tanto para os legisladores quanto para os operadores do sistema de Justiça, não podem mais bastar para justificar a restrição da disposição dos direitos considerados “indisponíveis” abstratas e retóricas presunções a respeito da hipossuficiência e da incapacidade de manifestação volitiva dos seus titulares - que historicamente têm justificado academicamente sua absoluta inegociabilidade.

Assim, a viabilidade cada vez mais evidente de apuração da real e livre intenção dos titulares dos direitos individuais e transindividuais indisponíveis em exercê-los, abdicá-los ou negociá-los, passa a exigir do Estado justificativas bem mais sólidas e empíricas todas as vezes que pretender intervir a título de proteção do interesse público. Essas novas exigências também incidem para a determinação dos fóruns e mecanismos resolutórios de conflitos sobre os direitos indisponíveis. A reconstrução do sistema de Justiça brasileiro, que começa tardiamente a apostar na institucionalização dos meios alternativos para a obtenção de soluções consensuais, passa a



também depender de uma realista e pragmática reavaliação do sentido e do alcance da indisponibilidade dos direitos.